



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600155-52.2026.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

Agravado: PARTIDO DOS TRABALHADORES - NACIONAL
PARTIDO DOS TRABALHADORES - HULHA NEGRA - MUNICIPAL

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESCONTO DIRETO NAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ART. 32-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ÓRGÃO INFRATOR. ART. 15-A DA LEI Nº 9.096/1995. INEXISTÊNCIA DE REPASSES À ESFERA MUNICIPAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, que reconheceu a irregularidade do desconto realizado sobre as cotas do Fundo Partidário destinadas ao Diretório Nacional do PT. A constrição visava a quitação de débito no valor de R\$ 14.101,65, decorrente da desaprovação das contas anuais de 2020 do Diretório Municipal do PT de Hulha Negra/RS. (ID 46194874)

Em suas razões, a UNIÃO sustenta a legalidade do desconto direto como "técnica operacional" para recomposição do erário, amparada pela Resolução TSE nº 23.709/2022 e pela decisão do STF na ADI nº 7.415/DF, que declarou a constitucionalidade do mecanismo. Alega ainda a preclusão do direito de impugnação do Diretório Nacional.

O pedido de concessão de tutela antecipada recursal foi indeferido. (ID 46197080)

O Diretório Nacional do PT apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, reiterando a nulidade por falta de citação/intimação e a inexistência de repasses financeiros à esfera municipal que pudessem justificar a retenção na origem. (ID 46209875)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

A insurgência da UNIÃO não merece prosperar. Vejamos.

A decisão agravada fundamentou-se na autonomia financeira das instâncias partidárias, na vedação de responsabilização solidária (art. 15-A da Lei nº 9.096/95) e na ausência de intimação prévia do órgão nacional, em descumprimento ao rito do art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

O art. 32-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 institui um procedimento obrigatório e escalonado para a efetivação de descontos em repasses de órgãos regionais ou municipais. A norma exige que a secretaria judiciária intime os órgãos partidários hierarquicamente superiores para que, no prazo de 15 dias, procedam ao desconto ou informem a inexistência de repasses.

No caso, restou comprovado que o Diretório Nacional não foi intimado em nenhuma etapa anterior à constrição efetivada em novembro de 2025. A supressão desta fase procedimental configura vício insanável por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Nesse sentido, esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consolidou entendimento em caso análogo:

- “1. A ausência de intimação prévia do diretório nacional invalida o desconto realizado em sua cota do Fundo Partidário, por violar o contraditório e o devido processo legal.
2. O diretório nacional não pode ser responsabilizado por dívida do diretório municipal, diante da vedação legal de solidariedade entre órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidários prevista no art. 15-A da Lei n. 9.096/95.”

(TRE-RS, Agravo de Instrumento nº 060032121, Rel. Des. Leandro Paulsen, DJE 17/12/2025).

Ainda que superada essa nulidade, o desconto direto sobre as verbas do Diretório Nacional para pagar dívida municipal carece de amparo legal diante da autonomia patrimonial dos órgãos partidários.

O art. 15-A da Lei nº 9.096/95 é taxativo ao atribuir a responsabilidade pelas obrigações exclusivamente ao órgão partidário que deu causa à irregularidade, excluindo qualquer solidariedade entre as esferas nacional, estadual ou municipal. A constitucionalidade deste dispositivo foi ratificada pelo STF na ADC nº 31/DF:

Ação declaratória de constitucionalidade. Artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Controvérsia judicial relevante caracterizada pela existência de decisões judiciais contraditórias e pelo estado de insegurança jurídica. Regra legal que prevê a responsabilidade exclusiva do órgão partidário nacional, estadual ou municipal que, individualmente, der causa a descumprimento de obrigação, a violação de direito, ou a dano a outrem. Caráter nacional dos partidos políticos. Princípio da autonomia político-partidária. Autonomias administrativa, financeira, funcional e operacional. Capacidade jurídica e judiciária. Incompatibilidade entre o texto constitucional e o dispositivo objeto da ação não verificada. Natureza peculiar e regime jurídico especial e diferenciado das agremiações partidárias. Organizações de padrão multinível. Vício de inconstitucionalidade inexistente. Opção válida do legislador. Autocontenção judicial. Pedido procedente. 1. Desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de exigir, para a caracterização de uma controvérsia judicial revelante, antagonismo interpretativo em proporção que gere um estado de insegurança jurídica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo (v.g., ADC nº 23-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/16 e ADC nº 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/03). Na espécie, os autores apresentaram decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, bem como acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho nos quais se aplica ou se afasta integralmente o dispositivo legal objeto da presente ação declaratória, a depender da Justiça competente para apreciação do feito. 2. A regra de responsabilização exclusiva do diretório partidário que, direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente. Trata-se, assim, de opção razoável e proporcional do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário autocontenção e a devida deferência à escolha levada a cabo pelo Congresso Nacional pela via democrática. 3. Pedido procedente.

(ADC 31, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2021, DJe-028)

Ademais, o art. 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que, inexistindo repasse futuro de verbas ao órgão sancionado, o pagamento da sanção deve ser efetuado diretamente pelo órgão partidário responsável. O Diretório Nacional informou expressamente a inexistência de repasses ao Diretório Municipal de Hulha Negra/RS, fato que torna o desconto direto nas quotas nacionais uma transferência indevida de ônus sancionatório a terceiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o STF, na ADI nº 7.415/DF, tenha reconhecido a constitucionalidade do mecanismo procedimental de desconto, ressaltou que interpretações que resultem em solidariedade passiva indevida permanecem sujeitas ao controle jurisdicional. Portanto, o uso do mecanismo não dispensa a observância da autonomia das instâncias prevista em lei federal.

A tese de preclusão suscitada pela União também deve ser afastada, uma vez que o vício de citação/intimação é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão consumativa quando o ente prejudicado sequer teve oportunidade de manifestação prévia.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de maio de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN